



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 456, DE 2013

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/PASEP sobre os artigos e equipamentos médicos, odontológicos, hospitalares e de laboratórios nas operações destinadas aos entes públicos e às entidades benfeicentes de assistência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/PASEP sobre as operações nela especificadas.

Art. 2º Ficam isentas de IPI as operações com artigos e equipamentos médicos, odontológicos, hospitalares e de laboratórios destinados diretamente para:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - as entidades de assistência social sem fins lucrativos que atendam ao disposto no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 3º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo:

I - às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no art. 2º;

II - ao imposto pago no desembarque aduaneiro referente aos artigos e equipamentos originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), saídos do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante dos artigos e equipamentos a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Fica isenta da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS a receita de venda dos equipamentos e artigos mencionados no art. 2º, caso adquiridos pelas pessoas jurídicas a que se referem os incisos I e II do art. 2º.

Art. 5º As isenções de que tratam os arts. 2º e 4º serão reconhecidas na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Se verificada, antes de decorridos dois anos da aquisição, a transferência, a qualquer título, da propriedade ou da posse dos bens previstos no art. 2º desta Lei, salvo para outra pessoa jurídica de que tratam os incisos I e II desse mesmo artigo, as isenções serão consideradas sem efeito.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o imposto será cobrado da entidade a que se referem os incisos I e II do art. 2º, sem prejuízo dos acréscimos legais.

§ 3º A transferência a que se refere o § 1º dependerá de prévia anuência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento da não incidência tributária nas importações diretas pelas entidades imunes distorce o equilíbrio concorrencial, em prejuízo do produto nacional. Esse projeto objetiva corrigir esse quadro, de modo a igualar o tratamento conferido às importações e às operações internas.

Na hipótese de a entidade imune adquirir um produto no mercado interno brasileiro estará sujeita à tributação pelo ICMS, IPI, Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, uma vez que assume a condição de contribuinte de fato (consumidor final). Entretanto, caso essa entidade realize a importação diretamente, adquirindo o produto fabricado em país estrangeiro, não se sujeitará a incidência desses tributos, porque será enquadrada como contribuinte de direito, ao assumir a condição de importador, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (decisão no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 535.922).

A restrição da imunidade para as importações pelas entidades imunes que atuam na área de saúde acarreta tratamento desigual, na medida em que o produto fabricado no Brasil sofre incidência dos tributos, mas o importado é adquirido sem a carga tributária.

Logicamente, haverá preferência de aquisição pelas entidades imunes de produtos importados em detrimento dos nacionais. Fato que traz consequências negativas para a economia do País, desequilibrando a balança comercial, em virtude da tendência do aumento de importações, e diminuindo a geração de empregos e o desenvolvimento tecnológico, em especial para a indústria de equipamentos hospitalares.

Para reverter esse quadro, o Estado brasileiro deve exercer seu papel constitucional de garantir o desenvolvimento nacional e assegurar a livre concorrência (arts. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal). Ademais, o mercado interno integra o patrimônio nacional e deve ser incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural, social e econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, conforme expressamente previsto no art. 219 da Constituição Federal.

É imprescindível e urgente a concessão de isenção para que a tributação do produto nacional seja igualada à incidente sobre o produto estrangeiro. Ou modificamos a legislação para promover o justo tratamento à indústria nacional, ou ficamos inertes e tornamo-nos cúmplices do prejuízo à economia do País.

Com a finalidade de atender à Lei de Responsabilidade Fiscal, estima-se que as renúncias de receitas seriam de R\$ 1,074 bilhão, R\$ 1,165 bilhão e R\$ 1,289 bilhão, para os exercícios de 2013, 2014 e 2015, respectivamente, conforme Nota Técnica nº 108/2003, elaborada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.

Convicta da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora Ana Amélia
(PP-RS)

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

TÍTULO VII Da Ordem Econômica e Financeira CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

(As Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 6/11/2013.